



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº.: 0000574-18.2012.815.0581

Relator :Des. José Ricardo Porto

Apelante :Inês Helena de Santana

Advogado :Marcos Antônio Inácio da Silva, OAB/PB 4.007

Apelado :Município de Marcação

Advogado :Antônio Leonardo Gonçalves de Brito Filho, OAB/PB 20.571

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROFESSORA. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/08. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIGÊNCIA A PARTIR DE 27.04.2011. INEXIGIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA REFERIDA LEGISLAÇÃO EM PERÍODO ANTERIOR. VALOR DO VENCIMENTO PROPORCIONAL À JORNADA DE TRABALHO. LEI MUNICIPAL Nº 001/2010. FICHAS FINANCEIRAS DEMONSTRANDO O PAGAMENTO ALÉM DO MÍNIMO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇA A RECEBER. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- A Lei nº 11.738/2008 só passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, portanto, não se pode exigir direitos dela decorrentes em período anterior a sua vigência.

- ***“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. 1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001. (...).”*** (STF -ADI 4167 ED, Relator(a): Min.

JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 08-10-2013 PUBLIC 09-10-2013).

- Analisando os documentos probatórios colacionados aos autos, especificamente as fichas financeiras, constato que o Município apelado vem assegurando o piso nacional aos profissionais do Magistério, motivo pelo qual não há diferenças a serem pagas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Inês Helena de Santana**, desafiando sentença lançada às fls. 73/76, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança movida em desfavor do Município de Marcação, que julgou improcedente a pretensão autoral.

Em suas razões (fls. 77/87), a promovente reiterou os termos da exordial, sustentando que o piso salarial nacional, instituído pela Lei 11.738/2008, que foi objeto da ADI nº 4167, e declarada compatível com a Constituição Federal pelo STF, aplica-se, indistintamente, a qualquer professor de educação básica da rede pública, independentemente da carga horária exercida, não havendo que se falar, portanto, em pagamento proporcional.

Alfim, pugnou pelo provimento do apelo, para que seja implantado o mínimo legal dos professores, bem como pelo pagamento retroativo das diferenças salariais.

Contrarrazões ofertadas às fls. 91/97.

Manifestação ministerial às fls. 104/109, opinando apenas pelo desprovimento da irresignação recursal.

É o relatório.

VOTO

Consoante relatado, cuida-se os autos de demanda proposta por Inês Helena de Santana em face do Município de Marcação, almejando a devida implantação do piso nacional da educação em seu vencimento básico, nos termos da Lei Federal nº 11.738/08, bem como o pagamento do valor da diferença que deixou de ser paga pelo promovido, desde janeiro de 2009, além dos reflexos nas demais verbas, tudo devidamente corrigido e acrescidos de juros legais.

A título de melhor esclarecimento dos fatos, transcrevo passagem do decisório combatido (fls. 73/76), prolatado pelo Juiz de primeiro grau, haja vista o ilustre magistrado ter abordado com percuciência o âmago da lide posta em juízo, conforme se observa abaixo:

“(...) Voltando à análise do caderno processual, verifica-se que o município reclamado, ao editar a Lei Complementar nº 013/2009, dispondo sobre a instituição do piso salarial para o magistério público municipal, estabeleceu, no seu artigo 46 e 47, a jornada de trabalho de 30 horas semanais.

Calculando o valor do piso implantado pela Lei nº 11.738/08, de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), proporcionalmente à carga horária de 30 horas semanais desenvolvidas pela reclamante, chega-se à conclusão de que o valor mínimo devido, a título de vencimento, pela edibilidade, é de R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos). Mostrando-se inequívoco nos autos que o município reclamado vem pagando vencimento superior ao montante supramencionado, desde o início da vigência da Lei Federal nº 11.738/08, cumprindo-a integralmente, deve o pleito autoral ser indeferido em todos os seus termos, não havendo que se falar, inclusive, em pagamento de diferença salarial de parcelas vencidas.” - fls. 75 – Grifo nosso.

Pois bem. É mister destacar que a Lei Federal nº 11.738/2008, que instituiu o piso nacional dos professores, em seu artigo 5º, prevê que a atualização salarial ocorrerá a partir do mês de janeiro do ano de 2009, conforme esclarece o texto a seguir:

Art. 5º. O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Colhe-se também do § 1º, art. 2º, do mesmo diploma, que o valor fixado como piso salarial nacional é correspondente ao vencimento inicial, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, nos seguintes termos:

“CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. (...).” (STF - ADI 4167, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011 EMENT VOL-02572-01 PP-00035 RJTJRS v. 46, n. 282, 2011, p. 29-83).

Contudo, a referida Corte Suprema, ao analisar os Embargos de Declaração decorrentes do julgamento da ADI 4167, **entendeu que a norma nº 11.738/2008 só é aplicável a partir de 27.04.2011**, senão vejamos:

*“**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. 1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001. (...)”***

(ADI 4167 ED, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 08-10-2013 PUBLIC 09-10-2013).

Portanto, apesar da lei acima mencionada ter sido editada em 2008, sua validade se deu a partir de 27/04/2011, por força de decisão da Máxima Corte Constitucional.

Dito isto, com a breve leitura das argumentações dispostas na peça inaugural, verifico que a autora pretende, com base na legislação em comento, o recebimento, desde janeiro de 2009, das diferenças salariais e reflexos em decorrência do pagamento a menor do seu salário.

Nessa senda, considerando que a Lei 11.738/2008 só passou a valer em 27.04.2011, não há como aplicá-la no que diz respeito ao interregno predecessor.

Em assim sendo, cumpre analisar o direito da promovente no tocante ao lapso posterior à data supramencionada.

Analisando as fichas financeiras colacionadas aos autos às fls. 13/16, constato que o Município promovido vem pagando mais do que o piso nacional estabelecido, não existindo nenhuma diferença a ser recebida pela demandante.

Por oportuno, ressalto que o piso nacional foi estabelecido considerando uma carga horária de 40 (quarenta) horas/semanais, e a Edilidade, ora recorrente, só tem obrigação de pagá-lo de forma proporcional, já que a sua legislação estabeleceu o tempo de labor dos profissionais do magistério em apenas 30 horas, no entanto, vem remunerando os seus professores em valor superior ao teto nacional total.

A título complementar, transcrevo recentíssimo julgado desta Corte de Justiça:

*“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. PROFESSORA DA REDE MUNICIPAL. IMPROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO. PISO SALARIAL NACIONAL. MAGISTÉRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4167/DF. EFEITOS MODULADOS A PARTIR DE ABRIL DE 2011. VALOR DO VENCIMENTO PROPORCIONAL À JORNADA DE TRABALHO. LEI MUNICIPAL Nº 001/2010. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - A Lei Federal nº 11.738/08, que fixou piso salarial nacional para os professores da educação básica da rede pública de ensino com base no valor do estipêndio (vencimento básico), foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado. - O piso salarial estabelecido pela Lei nº 11.738/08 refere-se à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais (art. 2º, § 1º), de forma que o valor do piso no município em que a jornada de trabalho dos professores é inferior deve ser encontrado com base na proporcionalidade da carga horária fixada na legislação local. Remessa Necessária e Apelações Cíveis nº 0003347-85.2014.815.0251 - "A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001. (...)." (ADI 4167 ED, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-199 DIV." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00005785520128150581, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 04-05-2017) – **Grifos nossos.***

Sobre o ponto, vejamos também aresto do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

“REXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA MUNICIPAL. PERDIZES. PROFESSORA DA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI Nº 11.738/08. PISO SALARIAL NACIONAL. CORRELAÇÃO DO VENCIMENTO AO PISO SALARIAL NACIONAL DE MODO PROPORCIONAL À CARGA HORÁRIA. TERMO A QUO EM 27 DE ABRIL DE 2011. ADEQUAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. UM TERÇO DA JORNADA EM ATIVIDADES EXTRACLASSE. LEGALIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO E FIXAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 1º-F, DA LEI N. 9.494/97, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09, A PARTIR DA VIGÊNCIA DO TEXTO LEGAL. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE NO REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO. 1. Os professores da educação básica fazem jus ao piso nacional instituído pela Lei Federal n. 11.738/2008, com base no vencimento e de acordo com a proporcionalidade das horas/aulas semanais efetivamente cumpridas, a partir de 27 de abril 2011, conforme decidido pelo plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento dos acórdãos opostos na ADI 4.167, que modulou os efeitos do decisor. 2. Apurada a diferença entre o valor efetivamente pago e aquele devido, por força da Lei Federal, impõe-se a condenação do ente público empregador ao saldar do quantum remanescente.

3. Nos termos do entendimento sedimentado no Excelso Pretório, é constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 (um terço) da carga horária dos docentes da educação básica para a dedicação às atividades extraclasse 4. (...). Sentença reformada em parte no reexame necessário, prejudicado o apelo voluntário. (TJMG; AC-RN 1.0498.12.000521-6/001; Rel. Des. Corrêa Junior; Julg. 09/07/2013; DJEMG 19/07/2013).(grifei)

Desse modo, diante dos fatos documentados e das regras legais referidas, constato que o Município vem cumprindo a Lei Federal discutida, não havendo que se falar em pagamento de qualquer diferença a esse título, razão pela qual mostra-se correto o entendimento firmado na decisão primeva, não merecendo, portanto, retoques.

Com essas considerações, **DESPROVEJO O APELO**, mantendo-se a sentença incólume em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra.Vasti Clea Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 30 de maio de 2017.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/16